



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.709, DE 2015

(Do Sr. Daniel Vilela)

Modifica a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para regular a destinação ou disposição final de resíduos provenientes da construção civil e das demolições.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-640/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.47.....

I -

II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração e os resíduos sólidos inertes provenientes da construção civil e das demolições, na forma do § 3º;

III -

IV -

§ 1º.....

§ 2º

§ 3º Os resíduos sólidos inertes provenientes da construção civil e das demolições poderão ser utilizados em projetos de recuperação de áreas sujeitas a processos erosivos ou em projetos de contenção de encostas, desde que haja o tratamento dos resíduos de modo a torná-los adequados à boa e fiel execução do projeto.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em um mundo cada vez mais urbanizado, a cadeia produtiva da indústria e da construção civil exerce forte influência na qualidade e sustentabilidade do desenvolvimento das cidades. É, portanto, um setor que demanda constante atenção, a fim de que seja aprimorado e adequado às novas demandas socioambientais vigentes.

Entre os principais impactos que o setor da construção civil exerce sobre o meio ambiente estão a ocupação de terras, a extração de matérias-primas e a geração e disposição final de elevado volume de resíduos sólidos.

Este último impacto tem especial importância, na medida em que a construção civil é grande geradora de resíduos sólidos. Consoante relata artigo apresentado no XI Congresso Nacional de Meio Ambiente de Poços de Caldas¹, a

¹ RESENDE, Marília Queiroz *et al.* Recuperação de uma Voçoroca em Sete Lagoas/MG, um Estudo para Implantação de Aterro de Inertes. XI Congresso Nacional de Meio Ambiente de Poços de Caldas. 2014.

quantidade de resíduos da construção gerada nas cidades é igual ou maior que a produzida pelos domicílios.

São resíduos que, quando depositados em áreas inadequadas, tendem a obstruir elementos de drenagem urbana, poluir e provocar assoreamento de mananciais, córregos e rios, além de agravar a poluição visual das cidades e o desenvolvimento de espécies que podem atuar como vetores de doenças.

O artigo mencionado destaca ainda que, além do volume gerado, de valor elevado em virtude do aquecimento que o setor sofreu nos últimos anos, a construção civil consome entre 20% e 50% do total de recursos naturais consumidos pela sociedade.

A importância da gestão e gerenciamento de resíduos é tamanha, que se observa forte crescimento tanto da atividade legislante quanto da regulamentar, na tentativa de desenvolver processos social e ambientalmente responsáveis de geração, destinação e disposição final de resíduos sólidos.

Em 2 de agosto de 2010, houve inovação legislativa sobre o tema, com a publicação e promulgação da Lei Federal 12.305, a qual instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabeleceu diversas obrigações e responsabilidades a serem compartilhadas por todos os participantes do ciclo de vida do produto, ou seja, desde o fabricante até consumidor final.

Para o setor da construção civil, a norma mencionada estabeleceu a necessidade de elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos com conteúdo tendente a induzir as empresas do setor a reduzirem a geração de resíduos, adotarem processos sustentáveis de destinação final e identificarem claramente as responsabilidades por cada fase do gerenciamento de seus resíduos.

Em que pese o enorme e elogiável avanço trazido pela lei e regulamentos vigentes, constatam-se ainda algumas lacunas que merecem ser sanadas, de modo a fornecer segurança jurídica aos gestores públicos que lidam diariamente com a problemática da gestão dos resíduos sólidos.

A falta de uma previsão legal que permita, sob certas condições, a utilização de tecnologias que possibilitam a utilização de parte de resíduos da construção civil para atividades de grande utilidade ambiental, tal como a contenção de encostas e a recuperação de áreas degradadas por processos erosivos, traz tanto insegurança quanto excesso de liberdade a diversos gestores públicos. A realidade traz exemplos tanto de administrações bem sucedidas quanto de verdadeiras catástrofes ambientais causadas por entulhos da construção civil.

Recente caso de negativa repercussão é o da cidade de Ourinhos, em São Paulo². A prefeitura, na intenção de resolver antigo problema de erosão com resíduos da construção, tem, ao contrário, causado outros até piores, devido à falta de cuidados mínimos necessários.

Felizmente, diversas administrações mostram o exemplo oposto, mostrando que é possível se valer, com sucesso, de técnicas que utilizam resíduos da construção civil e demolição para conter erosões. Esses casos revelam o potencial que essas medidas representam para o País, tanto em termos de gestão de resíduos quanto de recuperação de terras degradadas.

Em interessante trabalho sobre a utilização de entulhos na contenção de processos erosivos, os autores Rosinete dos Santos e Carlos Alberto Magalhães³ trazem breve relato sobre os casos de sucesso:

Bastante proveitoso foi o projeto que utilizou dos entulhos gerados na cidade para conter cerca de 10 voçorocas como a reabilitação da Vila São Mateus, no bairro Estrela Dalva, em Contagem (MG), que foi transformada em esplanada (área plana) por disposição de resíduos inertes (entulhos) e, futuramente, será implantado um parque linear com recursos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Além deste, o mesmo método foi utilizado no bairro Piraquara, próximo ao centro da cidade, e na região das Centrais de Abastecimento - CEASA. CAPPI (2004) também realizou um trabalho de recuperação ambiental de áreas erodidas como alternativa de destino final de pneus inservíveis. Segundo ele, esta tecnologia apresenta características de baixo custo operacional e a vantagem de propiciar controle indireto ao mosquito vetor da dengue, além de recuperar áreas degradadas por grandes erosões (voçorocas), ou construir com eles barreiras de assoreamento como parte da estratégia de recuperação da paisagem erodida, que será posteriormente revegetada.

Dessa forma, é necessário estabelecer em lei os limites claros, gerais e abstratos que possibilitem a proliferação da boa técnica em detrimento do gerenciamento inadequado de resíduos provenientes da construção civil e demolição.

Esta iniciativa pretende cumprir tal desiderato, incluindo na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, dispositivo que fixa condições especiais para que os resíduos da construção civil e demolição possam ser utilizados a favor do meio

2

file:///C:/Users/P_8030/Documents/Trabalhos%202015/PL/utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20entulhos%20em%20vo%C3%A7orocas/G1%20-%20Especialistas%20alertam%20sobre%20riscos%20do%20uso%20de%20entulho%20para%20conter%20eros%C3%A3o%20-%20not%C3%ADcias%20em%20Bauru%20e%20Mar%C3%ADlia.html

³ SANTOS, Rosinete e MAGALHÃES JÚNIOR, Carlos Alberto de Oliveira. Estudo da Utilização de Entulhos na Contenção do Impacto Ambiental da Erosão “Mãe Biela” do Município de Cianorte – PR. 2007.

ambiente, na contenção de encostas e recuperação de áreas erodidas, como as voçorocas.

Certo da importância deste projeto de lei para a melhoria da gestão dos resíduos sólidos no País, conclamo os nobres Pares a votarem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS
.....

CAPÍTULO VI
DAS PROIBIÇÕES

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;
- II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
- IV - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do *caput*.

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

- I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
- II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;
- III - criação de animais domésticos;
- IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;
- V - outras atividades vedadas pelo poder público.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO